



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC

RECOMENDAÇÃO nº 004/2016 – PROEDUC, 04 de maio de 2016.

Ementa: Direito ao passe estudantil. Direito à Educação. Fixação de prazo para cadastramento. Restrição de acesso ao transporte escolar. Ilegalidade. Forma de cadastramento restritiva. Necessidade de atendimento presencial. Procedimento Administrativo nº 08190.035690/16-43.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por suas Promotorias de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, e inciso V, alínea “a”);

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, dispõe que compete ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público “zelar pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC

efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que no art. 206, inciso I, da Constituição Federal é determinado que o ensino deve ser ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, competindo ao Estado propiciar ensino fundamental obrigatório e gratuito (art. 208, I);

CONSIDERANDO que uma das mais inquestionáveis formas de omissão na oferta regular de ensino consiste no cerceamento de transporte aos estudantes pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que cabe ao Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS proporcionar à população local um serviço de transporte público coletivo eficiente, competindo-lhe a sua gestão, controle e fiscalização, com enfoque no usuário;

CONSIDERANDO que a Lei nº 4462, de 13 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o Passe Livre Estudantil nas modalidades de transporte público coletivo, prescreve em seu art. 1º que “Fica assegurada aos estudantes do ensino superior, médio e fundamental da área urbana, inclusive alunos de cursos técnicos e profissionalizantes com carga igual ou superior a 200 (duzentas) horas-aula reconhecidos pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ou pelo Ministério da Educação e alunos de faculdades teológicas ou de instituições equivalentes, os quais residam ou trabalhem a mais de um quilômetro do estabelecimento em que estejam matriculados, a gratuidade nas linhas do serviço básico de transporte público coletivo de passageiros que sirvam a esses estabelecimentos, inclusive



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC

quando operados por micro-ônibus, metrô e veículo leve sobre trilhos ou pneus”;

CONSIDERANDO constar do sítio eletrônico do DFTRANS que “Estudantes das redes pública e particular interessados em ter acesso ao Passe Livre Estudantil deverão, a partir de 1º de março, se cadastrar no portal criado pelo governo de Brasília www.passelivreestudantil.df.gov.br”, o que restringe o acesso dos alunos ao serviço público de transporte”;

CONSIDERANDO que a Portaria Conjunta nº 05, de 24 de fevereiro de 2016, do Secretário de Estado de Mobilidade do Distrito Federal e o Diretor-Geral do Transporte Urbano do Distrito Federal, prescreve em seu art. 13 que “o solicitante do benefício do Passe Livre Estudantil, custeado pelo Distrito Federal, será cadastrado via plataforma web mediante registro de, no mínimo, os seguintes dados: I. nome completo; II. dados da carteira de identidade ou certidão de nascimento; III. número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF; IV. nome da mãe e nome do pai ou responsável legal (se for o caso); V. endereço completo; VI. endereço para correspondência eletrônica (e-mail); VII. grade horária do aluno; VIII. data de nascimento; IX. código de endereçamento postal – CEP; X. sexo; XI. número de telefone; XII. identificação da Instituição de Ensino em que estiver matriculado; XIII. endereço comercial da Instituição de Ensino em que o aluno está matriculado; XIV. número da matrícula do aluno na Instituição de Ensino; XV. declaração do estágio obrigatório, se for o caso, conforme inciso I do §5º do art. 1º da Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010; XVI. Comprovante ou declaração de matrícula ou frequência; e, XVII. Foto no formato 3x4 recente”;

CONSIDERANDO que a não previsão de atendimento presencial no DFTRANS a pessoas que não tenham acesso à rede mundial



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC

de computadores ou que não saibam preencher o cadastro eletrônico e digitalizar os documentos exigidos na Portaria supracitada constitui grave violação aos princípios da igualdade, da eficiência, da continuidade dos serviços públicos e da prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários;

CONSIDERANDO constar do sítio eletrônico do DFTRANS que “a atualização de cadastro e inscrição no programa estarão disponíveis no site do passe livre entre os dias 1º/3 e 1º/4 de 2016”;

CONSIDERANDO que a fixação de prazo para cadastramento até 1º de abril de 2016 viola o princípio da legalidade e da continuidade dos serviços públicos, impedindo o acesso ao transporte público gratuito de vários estudantes que necessitam do passe livre após este prazo;

CONSIDERANDO as constantes denúncias recebidas por esta Especializada neste ano de 2016 de alunos que não estão frequentando as aulas por não possuírem passe livre estudantil, em razão da instabilidade do sistema eletrônico do DFTRANS e da inacessibilidade ao sistema eletrônico do DFTRANS depois do prazo de 01/04/2016;

RECOMENDA

Ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Mobilidade e ao Diretor-Geral do Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS que, **no prazo de 48 horas**, a contar do recebimento da presente Recomendação:

1. Disponibilizem o cadastramento e recadastramento do



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC

passê livre estudantil por meio de atendimento presencial;

2. Revoguem a suspensão do uso do passê estudantil em razão da ausência de recadastramento pelo sistema eletrônico durante os próximos 45 (quarenta e cinco) dias;

3. Disponibilizem autorização de uso do transporte público durante os próximos 45 (quarenta e cinco) dias para os alunos que entraram na rede de ensino do Distrito Federal no ano de 2016 e portanto não tinham cadastro anterior; e,

4. Disponibilizem o cadastramento e recadastramento do passê livre estudantil por meio do atendimento do sistema eletrônico E atendimento presencial durante todo ano letivo.

Encaminhe à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento do presente documento, Relatório Circunstanciado de todas as medidas adotadas para o cumprimento da presente Recomendação.

Brasília, 04 de maio de 2016.

CÁTIA GISELE MARTINS VERGARA
Promotora de Justiça
1ª PROEDUC

MÁRCIA PEREIRA DA ROCHA
Promotora de Justiça
2ª PROEDUC